



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
CPL – Comissão Permanente de Licitações

Processo nº: 23.069/2021

Referência: Concurso nº 01/2021

Objeto: SELEÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICO-CULTURAIS, financiados pelo Fundo Municipal de Cultura de Petrópolis, para execução no prazo de 04 (quatro) MESES, no Município de Petrópolis/RJ, conforme especificado no Edital.

Recorrentes: CAMILA FILARDI LEAL, PAULO HENRIQUE FERNANDES MAGANINHO, RONALD PAONI VIÇOSO E JORGE AMORIM PINTO.

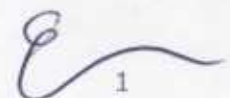
Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pelos RECORRENTES, devidamente qualificados na peça inicial, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, através de meios regularmente previstos, em face da decisão da Subcomissão que INABILITOU os recorrentes por descumprirem o item 3.4 do Edital.

A Subcomissão, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, recebeu e analisou as razões de recurso das Recorrentes, declaradas inabilitadas do Concurso, em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Cumprе salientar que não houve contrarrazões aos recursos apresentados, registrando que foi dada a publicidade exigida por lei, estando os textos das razões de recursos disponíveis a qualquer interessado no “site” da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

A subcomissão manteve a inabilitação dos recorrentes, encaminhando ao Presidente da C.P.L. para ciência e decisão final.

Em análise aos recursos em questão, entendo que cabe razão aos recorrentes, devendo a subcomissão se ater ao princípio da razoabilidade, conforme mencionado nos próprios recursos em questão, deixando de lado o excesso de formalismo que pode ter influenciado em sua decisão de inabilitação dos recorrentes.



1

Ocorre que o principal objetivo da licitação é encontrar a proposta ou o projeto mais vantajoso para a Administração e com base nisso, a própria Lei nº 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar, a qual serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes.

A diligência complementar é um instrumento que auxilia o órgão licitante a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pelas empresas ou proponentes no certame, conforme estabelece o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93:

“ É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, entendo que a simples falta de assinatura do formulário de inscrição não é motivo para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão importante quanto a possibilidade de realizar a diligência complementar.

Ainda mais que se pode observar que a simples falta de assinatura do formulário de inscrição não vai interferir no conteúdo do documento, tratando-se de um mero erro simples que pode ser facilmente sanado, preservando o projeto, que sequer foi analisado pela Banca Examinadora do IMC.

Entendo que o próprio servidor do IMC que recebeu as inscrições dos proponentes deveria ter solicitado que estes assinassem os respectivos formulários no momento do recebimento dos mesmos.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pelo princípio da Legalidade, como também pelos princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Celeridade e Eficiência, em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios.

O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.



Passando ao mérito, analisando cada ponto na peça recursal das RECORRENTES, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudências correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final:

DECISÃO

Assim, ante todo o exposto, infere-se os argumentos trazidos pelos RECORRENTES, em suas peças de recursos, havendo doutrina e jurisprudência no sentido de que a simples falta de assinatura em um documento ou na proposta não deve causar a inabilitação ou desclassificação do licitante, mostrando-se estes fatos suficientes para modificar a decisão da subcomissão, **devendo ser HABILITADOS OS PROPONENTES: CAMILA FILARDI LEAL, PAULO HENRIQUE FERNANDES MAGANINHO, RONALD PAONI VIÇOSO E JORGE AMORIM PINTO.**

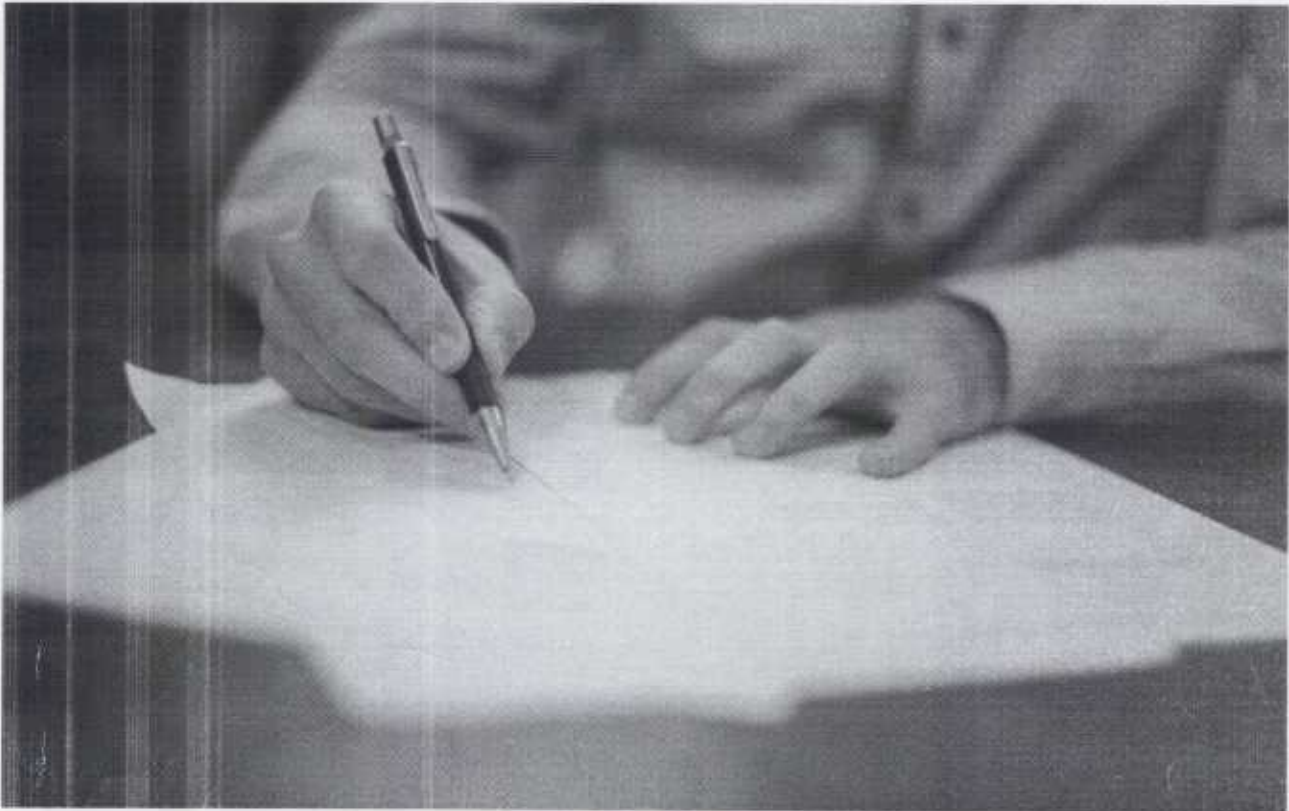
Determino, portanto, que os formulários de inscrição dos proponentes acima mencionados devem ser separados pelos membros da subcomissão, ficando disponíveis no DELCA para que estes compareçam a fim de assinarem os mesmos e que os projetos destes proponentes, ora habilitados, devem ser encaminhados de imediato ao IMC para a análise técnica da Banca Examinadora.

Deverá, também, ser elaborada ata neste sentido, sendo publicados no Portal da Transparência da PMP a análise dos recursos, esta decisão e a ata da subcomissão, a fim de cumprir o princípio da publicidade, que rege os atos da Administração Pública.

Petrópolis, 02 de dezembro de 2021.



Edimilson Diamantino Rodrigues
Presidente da C.P.L.



Documentos para licitações

Inabilitação Por Falta de Assinatura no Documento ou Proposta

20 DE ABRIL DE 2020

Quem participa de licitações já pode ter se deparado com esse problema: Ser inabilitado por faltar assinatura em algum documento. Ou ainda, ser desclassificado por ter esquecido de assinar a proposta.

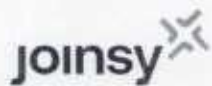
Mas essa decisão é realmente válida?

Uma empresa pode ser inabilitada ou desclassificada pela ausência de assinatura em algum documento?

Vamos entender que posicionamento os Tribunais adotam sobre esse assunto, para que **Você** possa se defender em licitações futuras.

Documento Incompleto

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante



convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam o edital.

Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa.

Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar.

Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes.

Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos.

Diligência Complementar

A diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame.

É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

*“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”*

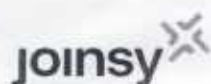
Portanto, um documento sem assinatura, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

Ainda temos que observar, que a falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta.

8

Decisões dos Tribunais

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento.



“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

Também:

Acórdão nº 2159/2016 -TCU -Plenário; Acórdão nº 1535/2019 -TCU -Plenário, Acórdão nº 3418/2014 -TCU -Plenário, Acórdão nº 3615/2013 -TCU - Plenário e Acórdão nº 1795/2015 -TCU -Plenário.

Conclusão

Portanto, a simples ausência de assinatura em um documento ou na proposta não deve causar a inabilitação ou desclassificação do licitante. É necessário que o caso seja analisado com cuidado, buscando a seleção da proposta mais vantajosa.

8



Embargos de declaração Nº 70052251790

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70052251790&conteudo_busca=ementa_completa

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração, Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 27-02-2013)

jusbrasil.com.br

3 de Dezembro de 2021

2º Grau

Entre no Jusbrasil para imprimir o conteúdo do Jusbrasil

Acesse: <https://www.jusbrasil.com.br/cadastro>

Processo

REO 1566 RR 2004.42.00.001566-4

Órgão Julgador

SEXTA TURMA

Publicação

12/01/2009 e-DJF1 p.43

Julgamento

24 de Outubro de 2008

Relator

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Entre no Jusbrasil para imprimir o conteúdo do Jusbrasil

Acesse: <https://www.jusbrasil.com.br/cadastro>

Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2302102/remessa-ex-officio-reo-1566-rr-20044200001566-4>

Informações relacionadas

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Embargos de
Declaração : ED 70053696712 RS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação ...

Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO : REO 1566 RR 2004.42.00.001566-4

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO fls.2/5 REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.42.00.001566-4/RR Processo na Origem:...

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 1706946 PR 2020/0125056-8

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1706946 - PR (2020/0125056-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : MARLENE MARIA WEBER RUBERT ADVOGADOS : GUIOMAR MARIO PIZZATTO - PR006276 ENIMAR PIZZATTO E...

jusbrasil.com.br

3 de Dezembro de 2021

2º Grau

Entre no Jusbrasil para imprimir o conteúdo do Jusbrasil

Acesse: <https://www.jusbrasil.com.br/cadastro>

Processo

ED 70052251790 RS

Órgão Julgador

Vigésima Primeira Câmara Cível

Publicação

Diário da Justiça do dia 11/03/2013

Julgamento

27 de Fevereiro de 2013

Relator

Marco Aurélio Heinz

Entre no Jusbrasil para imprimir o conteúdo do Jusbrasil

Acesse: <https://www.jusbrasil.com.br/cadastro>

Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112610442/embargos-de-declaracao-ed-70052251790-rs>

Informações relacionadas

Superior Tribunal de Justiça STJ - MANDADO DE SEGURANÇA : MS
5869 DF 1998/0049327-1

MANDADO DE SEGURANÇA, ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO, PROPOSTA TÉCNICA, INABILITAÇÃO, ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO, ATO ILEGAL, EXCESSO DE FORMALISMO, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do ...

Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO : REO 1566 RR 2004.42.00.001566-4

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos ...

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 1706946 PR 2020/0125056-8

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1706946 - PR (2020/0125056-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : MARLENE MARIA WEBER RUBERT ADVOGADOS : GUIOMAR MARIO PIZZATTO - PR006276 ENIMAR PIZZATTO E...



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
CPL – Comissão Permanente de Licitações

Processo nº: 23.069/2021

Referência: Concurso nº 01/2021

Objeto: SELEÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICO-CULTURAIS, financiados pelo Fundo Municipal de Cultura de Petrópolis, para execução no prazo de 04 (quatro) MESES, no Município de Petrópolis/RJ, conforme especificado no Edital.

Recorrente: MARCELO MORAES DA SILVA JÚNIOR

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pelos RECORRENTES, devidamente qualificados na peça inicial, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, através de meios regularmente previstos, em face da decisão da Subcomissão que INABILITOU o recorrente por descumprir os itens 3.7.2 – “g” e 3.7.2 – “h” do Edital.

A Subcomissão, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, recebeu e analisou as razões de recurso do Recorrente, declarado inabilitado do Concurso, em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Cumprе salientar que não houve contrarrazões ao recurso apresentado, registrando que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões de recurso disponível a qualquer interessado no “site” da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

A subcomissão manteve a inabilitação do recorrente, encaminhando ao Presidente da C.P.L. para ciência e decisão final.

Em análise ao recurso em questão, entendo que não cabe razão ao recorrente, uma vez que é vedada a inclusão posterior de documento, conforme estabelece o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93:

“ É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”


Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pelo princípio da Legalidade, como também pelos princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Celeridade e Eficiência, em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios.

O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades, passo a decidir, conforme abaixo:

DECISÃO

Assim, ante todo o exposto, infere-se que os argumentos trazidos pelo RECORRENTE, não se mostraram suficientes para modificar a decisão da subcomissão, uma vez que é vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta, **mantenho a INABILITAÇÃO DO PROPONENTE MARCELO MORAES DA SILVA JÚNIOR.**

Petrópolis, 02 de dezembro de 2021.


Edimilson Diamantino Rodrigues
Presidente da C.P.L.



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
CPL – Comissão Permanente de Licitações

Processo nº: 23.069/2021

Referência: Concurso nº 01/2021

Objeto: SELEÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICO-CULTURAIS, financiados pelo Fundo Municipal de Cultura de Petrópolis, para execução no prazo de 04 (quatro) MESES, no Município de Petrópolis/RJ, conforme especificado no Edital.

Recorrente: MARCELO MORAES DA SILVA JÚNIOR

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pelos RECORRENTES, devidamente qualificados na peça inicial, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, através de meios regularmente previstos, em face da decisão da Subcomissão que INABILITOU o recorrente por descumprir os itens 3.7.2 – “g” e 3.7.2 – “h” do Edital.

A Subcomissão, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, recebeu e analisou as razões de recurso do Recorrente, declarado inabilitado do Concurso, em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Cumprе salientar que não houve contrarrazões ao recurso apresentado, registrando que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões de recurso disponível a qualquer interessado no “site” da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

A subcomissão manteve a inabilitação do recorrente, encaminhando ao Presidente da C.P.L. para ciência e decisão final.

Em análise ao recurso em questão, entendo que não cabe razão ao recorrente, uma vez que é vedada a inclusão posterior de documento, conforme estabelece o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93:

“ É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pelo princípio da Legalidade, como também pelos princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Celeridade e Eficiência, em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios.

O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades, passo a decidir, conforme abaixo:

DECISÃO

Assim, ante todo o exposto, infere-se que os argumentos trazidos pelo RECORRENTE, não se mostraram suficientes para modificar a decisão da subcomissão, uma vez que é vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta, **mantenho a INABILITAÇÃO DO PROPONENTE MARCELO MORAES DA SILVA JÚNIOR.**

Petrópolis, 02 de dezembro de 2021.


Edmilson Diamantino Rodrigues
Presidente da C.P.L.



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
CPL – Comissão Permanente de Licitações

Processo nº: 23.069/2021

Referência: Concurso nº 01/2021

Objeto: SELEÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICO-CULTURAIS, financiados pelo Fundo Municipal de Cultura de Petrópolis, para execução no prazo de 04 (quatro) MESES, no Município de Petrópolis/RJ, conforme especificado no Edital.

Recorrente: GREGORI BASTOS FACCIOLA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pelos RECORRENTES, devidamente qualificados na peça inicial, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, através de meios regularmente previstos, em face da decisão da Subcomissão que INABILITOU o recorrente por descumprir os itens 3.7.2 – “g” e 3.7.2 – “h” do Edital.

A Subcomissão, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, recebeu e analisou as razões de recurso do Recorrente, declarado inabilitado do Concurso, em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Cumprе salientar que não houve contrarrazões ao recurso apresentado, registrando que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões de recurso disponível a qualquer interessado no “site” da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

A subcomissão manteve a inabilitação do recorrente, encaminhando ao Presidente da C.P.L. para ciência e decisão final.

Em análise ao recurso em questão, entendo que não cabe razão ao recorrente, uma vez que é vedada a inclusão posterior de documento, conforme estabelece o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93:

“ É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pelo princípio da Legalidade, como também pelos princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Celeridade e Eficiência, em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios.

O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades, passo a decidir, conforme abaixo:

DECISÃO

Assim, ante todo o exposto, infere-se que os argumentos trazidos pelo RECORRENTE, não se mostraram suficientes para modificar a decisão da subcomissão, uma vez que é vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta, **mantenho a INABILITAÇÃO DO PROPONENTE GREGORI BASTOS FACCIOLLA.**

Petrópolis, 02 de dezembro de 2021.


Edimilson Diamantino Rodrigues
Presidente da C.P.L.